

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE

RELATÓRIO DE ANÁLISE – RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: ARTFLEX ENGENHARIA LTDA

PROCESSO SEI nº: 00113-00006463/2019-70

TOMADA DE PREÇOS nº: 002/2023 – DER/DF

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para desenvolvimento de projeto executivo de contenção e execução da recuperação e reforço estrutural das pontes 101,102 e 654 (SISTEMA SIDER-OAE), na DF-003 (EPIA) sobre o Córrego do Guará, através de procedimentos, critérios e padrões a serem adotados como os mínimos recomendáveis, para a elaboração de Projeto Executivo de Recuperação e Reforço de Estrutura de Obra de Arte Especial para o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, conforme todos os anexos deste edital, com valor previsto de R\$ 1.336.406,65 (Um milhão, trezentos e trinta e seis mil quatrocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos).

ASSUNTO: RECURSO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Senhor Presidente,

A empresa licitante **ARTFLEX ENGENHARIA LTDA** apresentou tempestivamente em conformidade com o art. 109, I, “b”, da Lei nº 8666/93, **RECURSO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, contra a sua inabilitação no supra mencionado certame licitatório.

Sobre o direito de petição, o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Alega a Recorrente que foi surpreendida pela decisão de inabilitação “por não atender ao item 3.4.2 do Edital”, conforme publicação no DODF.

A fim de avaliar a motivação de tal inabilitação, verificou-se que a decisão foi fundamentada no Relatório nº 19/2023 - DER-DF/PRESI/CJP, que decidiu inabilitar a empresa “**por descumprimento ao item 3.4.2 do Edital, ou seja, não apresentou Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pela NOVACAP**” (SEI nº 122477447)”.

O edital muito claramente contém as seguintes condições para a participação da empresa licitante na Tomada de Preços nº 02/2023:

“3.4.2. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA

Certificado de Registro Cadastral expedido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, de conformidade com a Lei nº 8.666/93, onde conste estar a licitante capacitada tecnicamente a executar obras e serviços de Engenharia listadas a seguir:

- GRUPO 3;
- SUB-GRUPO 3.9;
- CATEGORIA "E".

Na falta deste, apresentar os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, observados o disposto nos artigos 22, § 2º e 36 da referida Lei.

Como se depreende, a condição essencial para cumprimento do **item 3.4.2** é a apresentação do **Certificado de Registro Cadastral – CRC da NOVACAP**, em conformidade com a Lei nº 8666/93, ou **NA FALTA DESTES apresentar os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, observados o disposto nos artigos 22, § 2º e 36 da referida Lei.**

Oferecendo e favorecendo aos licitantes de forma alternativa duas opções, ou CRC do NOVACAP ou o atendimento aos artigos 28 a 31 da Lei nº 8666/93, demonstrando de modo explícito e transparente a necessidade da realização prévia do cadastramento e obtenção do CRC da NOVACAP ou não.

E duas exigências contidas no Edital do certame licitatório nos itens 3.4.2.1- Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA e item 3.4.2.2 - Declaração de Responsabilidade Técnica conforme Anexo I, **não existindo nenhuma confusão de interpretação aos interessados.**

Há de se comentar também, que nenhuma outra empresa licitante, suscitou dúvidas quanto ao conteúdo do Edital de Tomada de Preços nº 002/2023.

Além do mais, **em caso de dúvidas sobre o Edital da Tomada de Preços nº 002/2023** a Recorrente poderia ter se utilizado do seu direito contido no **item 14.11** do Edital de:

“14.11. Eventuais omissões do presente Edital serão resolvidas pela Comissão Julgadora Permanente, com base nas normas jurídicas específicas e sob a égide da Lei n. 8.666/93”,

E também do **item 14.14** do Edital que preconiza:

“14.14. Os interessados que tiverem dúvidas, de caráter legal ou técnico, na interpretação dos termos deste Edital e seu(s) Anexo(s), poderão obter os esclarecimentos necessários por meio do(s) telefone(s) (61) 3111-5600/5601/5602/5603, e-mail: dmase@der.df.gov.br, ou pessoalmente no endereço mencionado no item 14.12, no horário de 09:00 às 12:00 horas e de 14:00 às 17:00 horas, de 2ª a 6ª feira”.

É de suma importância o cumprimento legal pela CJP do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas**. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, **mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, como de fato ocorreu**.

Destacamos e concordamos então com a Recorrente, que o Edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinada licitação, devendo conter, obrigatoriamente, as “condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas” (art. 40, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

Onde podemos concluir que, o Edital cumpriu sua finalidade principal de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, em conformidade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo perfeitamente admissível exigir que a empresa licitante tenha feito o cadastramento na NOVACAP e obtido o seu CRC.

Ante ao exposto, esta Comissão Julgadora Permanente manifesta pelo **INDEFERIMENTO** deste **RECURSO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO** impetrada pela empresa licitante **ARTFLEX ENGENHARIA LTDA.**

Atenciosamente,

REINALDO TEIXEIRA VIEIRA

Presidente

GILBERTO NUNES VERAS

Membro

LUCÍLIA DE FÁTIMA CINTRA

Membro